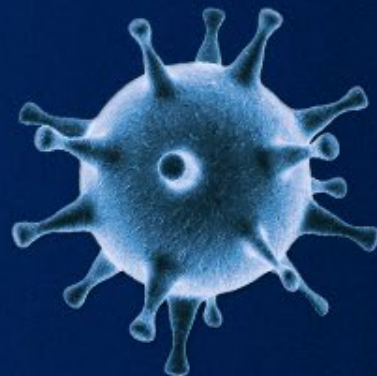
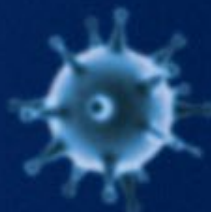
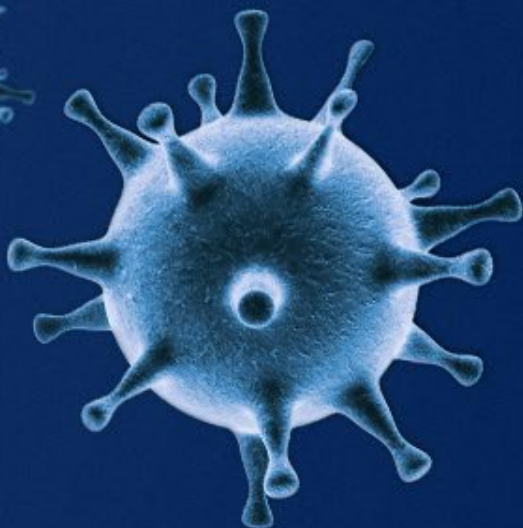
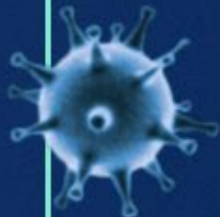


INFORME RIEDEL

NOVAS REGRAS EM TEMPOS DE CRISE

Uma análise jurídica para as mudanças
feitas para enfrentar a COVID-19



ADVOCACIA RIEDEL



INTRODUÇÃO

O mundo está passando por uma situação muito delicada e os países estão vivendo um cenário de grandes incertezas. Os riscos inerentes à pandemia do Coronavírus desafiam a toda a população do nosso Brasil, especialmente a cada trabalhador brasileiro, que se vê em um cenário de alterações de seus direitos.

E a Advocacia Riedel também está ao seu lado nos momentos mais difíceis.

Por isso, preparamos este material, para que possa consultar com facilidade as regras que afetam o seu dia a dia. Este é o nosso primeiro volume, eis que o cenário jurídico vem sofrendo alterações diariamente. Mas estaremos sempre de olho para trazer outras atualizações em edições futuras. Contem conosco!



ADVOCACIA RIEDEL



SUMÁRIO

- 4** ALTERAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
- 11** DIREITO DOS SERVIDORES DIANTE DA PANDEMIA
- 14** CONSTITUCIONAL
- 17** TRABALHISTA
- 25** CRIMINAL
- 27** CIVIL
- 33** PONDERAÇÕES SOBRE A MP Nº 948/2020



ADVOCACIA RIEDEL





ALTERAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS

INTERRUPÇÃO DA COMPROVAÇÃO DE VIDA

A Portaria nº 373, de 16 de março de 2020, estabelece orientações quanto às medidas protetivas, no âmbito do INSS, para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da pandemia do coronavírus (COVID 19).

- A comprovação de vida para beneficiários, que é feita a cada 12 meses, está interrompida entre março e junho de 2020. Isso, no entanto, não suspenderá o pagamento dos benefícios.

INTERRUPÇÃO DA COMPROVAÇÃO DE VIDA

A Portaria nº 375, de 17 de março de 2020, estabelece medidas para as unidades descentralizadas do Instituto Nacional do Seguro Social quanto às medidas de proteção que devem ser adotadas no atendimento ao público para prevenção ao contágio pelo Novo Coronavírus (COVID-19).

- Os atendimentos presenciais nas agências estão suspensos. Estão mantidos os canais por meio do aplicativo e site MEU INSS para realização de requerimentos.

FACILITAÇÃO DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO

A Resolução nº 1.338, de 17 de março de 2020, recomenda que o INSS fixe um teto máximo de juros ao mês para as operações de empréstimo consignado em benefício previdenciário de 1,8%, e para as operações realizadas por meio de cartão de crédito de 2,7%.

Ainda, recomenda que o INSS adote as providências necessárias para elevar o prazo máximo de pagamento nas operações de empréstimo e de cartão de crédito firmadas com instituição financeira, relativas à oferta de crédito consignado ao aposentado e pensionista do INSS, para o limite de 84 (oitenta e quatro) parcelas mensais e sucessivas.

COMO SERÁ O ATENDIMENTO NO INSS?

A Portaria nº 8.024, de 19 de março de 2020, dispõe sobre o atendimento dos segurados e beneficiários do Instituto Nacional do Seguro Social durante o período de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia do Coronavírus (COVID-19).

- As perícias presenciais estão suspensas até 30/04/2020, assim como todo e qualquer atendimento presencial. O segurado que eventualmente teve sua perícia cancelada será reagendado para nova perícia, sem prejuízo do pagamento dos benefícios em vigor.
- As perícias serão feitas de forma indireta, pelo médico perito do INSS. O segurado enviará o atestado médico por meio do portal digital MEU INSS ou INSS digital, neste último caso por intermédio de advogado cadastrado.



ADVOCACIA RIEDEL



ANTECIPAÇÃO DO 13º E PRORROGAÇÃO DAS PERÍCIAS

A Portaria nº 412, de 20 de março de 2020, dispõe sobre a manutenção de direitos dos segurados e beneficiários do INSS em razão das medidas restritivas no atendimento ao público para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia do Coronavírus (COVID-19).

- O governo antecipará o 13º salário para aposentados e pensionistas do INSS. Será pago em abril de 2020 e maio de 2020.
- O pedido de prorrogação da perícia deve ser automático. As perícias devem acontecer em maio de 2020, caso não haja mais prorrogações.

PARÂMETROS PARA RECEBIMENTO DO BPC E ANTECIPAÇÃO DE AUXÍLIO DOENÇA

A Lei nº 13.982, de 02 de abril de 2020, altera a Lei nº 8.742/93 para dispor sobre parâmetros adicionais de caracterização da situação de vulnerabilidade social para fins de elegibilidade ao BPC, e estabelece medidas excepcionais de proteção social a serem adotadas durante o período de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (Covid-19).

- Será considerada incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa, a família cuja renda mensal *per capita*



ADVOCACIA RIEDEL



seja igual ou inferior a 1/4 do salário-mínimo (R\$ 261,25) até 31 de dezembro de 2020. Antes, o patamar considerado era apenas inferior a 1/4 do salário mínimo. Apesar da discussão para majorar para 1/2 salário, a redação original acabou prevalecendo, com a única mudança de que, ao invés de inferior a 1/4, agora o requisito é inferior OU IGUAL a 1/4.

- O BPC concedido a idoso acima de 65 anos ou a pessoa com deficiência, ou ainda benefício previdenciário no valor de até um salário mínimo (R\$ 1.045,00), não serão computados no cálculo da renda mencionada anteriormente para fins de concessão de outro BPC a pessoa da mesma família.
- A Lei permitiu ainda a ampliação do critério de aferição da renda familiar mensal per capita para até 1/2 salário mínimo (R\$ 522,50), seguindo os fatores previstos na lei e com base em escalas a serem estabelecidas em regulamento posterior.
- Foi autorizada a antecipação pelo INSS do valor de R\$ 600,00 para os requerentes do BPC durante um período de 3 meses, a contar da publicação da lei, ou até a aplicação pelo INSS do instrumento de avaliação.
- Possibilita ao INSS a antecipação de um salário mínimo mensal a título de auxílio-doença, durante o período de 3 meses, a contar da publicação da lei ou até a realização de perícia pela Perícia Médica Federal, o que ocorrer primeiro.
- Tal antecipação está condicionada tanto ao cumprimento da carência exigida para a concessão do benefício, quanto à apresentação de atestado médico, cujos requisitos e forma de análise serão estabelecidos em ato posterior e conjunto da Secretaria



ADVOCACIA RIEDEL



Especial da Previdência e Trabalho do Ministério da Economia e do INSS.

- A empresa na qual o segurado empregado com incapacidade temporária decorrente da contaminação pelo COVID-19 labora poderá deduzir o valor devido do repasse das contribuições à Previdência Social, respeitado o limite máximo do salário de contribuição ao RGPS.

AUXÍLIO EMERGENCIAL

A Lei 13.982/20 ainda definiu que será concedido auxílio emergencial durante três meses, ou seja, até o dia 2 de julho de 2020, no valor de R\$ 600,00. Limitado a dois membros da mesma família, ele substituirá, de ofício, o Bolsa Família, nas situações em que for mais vantajoso. A mulher provedora ou o homem provedor de família monoparental receberá duas cotas do auxílio, ou seja, R\$ 1.200,00.

COMO SE DARÁ A ANÁLISE DO ATESTADO MÉDICO?

A Portaria Conjunta SEPRT/INSS 9381, de 06 de abril de 2020, disciplina a antecipação de um salário mínimo mensal ao requerente de auxílio-doença ao Instituto Nacional do Seguro Social, de que trata o art. 4º da Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020, e os requisitos e forma de análise do atestado médico apresentado para instruir o requerimento. provedor de família monoparental receberá duas cotas do auxílio, ou seja, R\$ 1.200,00.



ADVOCACIA RIEDEL



- O atestado médico deve ser anexado ao requerimento por meio do site ou aplicativo “Meu INSS”, mediante declaração de responsabilidade pelo documento apresentado, e deve observar, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - estar legível e sem rasuras;

II - conter a assinatura do profissional emitente e carimbo de identificação, com registro do Conselho de Classe;

III - conter as informações sobre a doença ou CID; e

IV - conter o prazo estimado de repouso necessário.

- Observados os demais requisitos necessários para a concessão do auxílio-doença, inclusive a carência, quando exigida, tal antecipação será devida a partir da data de início do benefício, determinada nos termos do art. 60 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e terá duração máxima de três meses.

MEDIDAS PARA OS SEGURADOS ESPECIAIS RURAIS

O Decreto nº 10.316, de 7 de abril de 2020, regulamenta a Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020, que estabelece medidas excepcionais de proteção social a serem adotadas durante o período de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19).

- O Decreto adota as seguintes medidas para resguardar os direitos dos segurados especiais rurais enquanto perdurar a situação e emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus:



ADVOCACIA RIEDEL



- I - dispensa de autenticação de cópias de documentos específicos nas unidades de atendimento, por prazo determinado, nos termos dos arts. 8º e 9º do Decreto nº 9.094, de 17 de julho de 2017; e
- II - suspensão dos prazos para cumprimento de exigências que não puderem ser cumpridas pelos canais remotos.

DISPENSA DA AUTENTICAÇÃO DE CÓPIAS

Por meio da Portaria nº 295, de 15 de abril de 2020, o INSS adotou as seguintes medidas a fim de resguardar os direitos dos segurados especiais rurais enquanto perdurar a situação e emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus:

- Dispensa de autenticação de cópias de documentos específicos nas unidades de atendimento, por prazo determinado, nos termos dos arts. 8º e 9º do Decreto nº 9.094, de 17 de julho de 2017; e
- Suspensão dos prazos para cumprimento de exigências que não puderem ser cumpridas pelos canais remotos.
- Para tal, fica dispensada apresentação de documentos originais para autenticação de cópias de documentos anexadas pelos canais remotos, pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, prazo este que poderá ser prorrogado, indefinidamente, pelo Presidente do INSS.
- Nas situações em que houver dúvida fundada quanto à documentação apresentada, caberá solicitação de exigência, que terá o prazo suspenso até o retorno do atendimento presencial.



ADVOCACIA RIEDEL





DIREITO DOS SERVIDORES DIANTE DA PANDEMIA

SUSPENSÃO DE FÉRIAS DE SERVIDORES PÚBLICOS DISTRITAIS OU FEDERAIS

Os servidores públicos federais e distritais devem ficar atentos em caso de suspensão de férias, ainda que seja para realizar as atividades mediante teletrabalho. A legislação respalda a suspensão das férias por motivo de calamidade pública, no entanto devem ser observados os requisitos estabelecidos na lei (urgência e necessidade), sob pena de serem considerados inválidos.

Legislação pertinente ao caso:

LC 840/2011

- Art. 128. **As férias somente podem ser suspensas por motivo de calamidade pública**, comoção interna, convocação para júri, serviço militar ou eleitoral ou por necessidade do serviço. Parágrafo único. A suspensão das férias depende de:
I – **Portaria do Secretário de Estado** ou autoridade equivalente, no Poder Executivo;
(vide Decreto nº 40.475/2020 e Circular nº 24/2020 - SES/GAB.)

Lei 8.112/90

- Art. 80. **As férias somente poderão ser interrompidas por motivo de calamidade pública**, comoção interna, convocação para júri, serviço militar ou eleitoral, ou por necessidade do serviço declarada pela autoridade máxima do órgão ou entidade. (vide Decreto nº 40.475/2020 e Circular n.º 24/2020 - SES/GAB.)

Em ambas as legislações, destaca-se que as licenças e afastamentos podem ser suspensos a critério da Administração, quando há motivo de calamidade pública.

ATRIBUIÇÕES DO TELETRABALHO X DESVIO DE FUNÇÃO

Atenção Servidores! As atividades a serem desempenhadas via teletrabalho devem ser estabelecidas pela chefia, principalmente quanto aos procedimentos a serem observados e adotados, não podendo ser algo genérico. Caso sejam atribuídas atividades diversas do cargo, pode-se caracterizar desvio de função, por aproveitar da excepcionalidade do teletrabalho.

Legislação pertinente:

Na hipótese do Distrito Federal ficou estabelecido pelo Decreto nº 40.256/2020 realização de teletrabalho, em caráter excepcional e temporário, para servidores, efetivos e comissionados, empregados públicos e contratados que forem acometidos por febre ou sintomas respiratórios ou que tenham retornado de viagem internacional nos últimos quatorze dias e daqui para frente, idosos acima de sessenta



ADVOCACIA RIEDEL



anos, imunossuprimidos e gestantes, bem como aqueles que estão em convívio com familiar diagnosticado com o COVID-19.

Nesse passo, o servidor, no caso do teletrabalho, deverá observar as disposições contidas no art. 180, incisos I, V, VI, XI, XVI, "a", "b" e "c" da LC nº 840/2011 (que trata dos deveres dos servidores públicos distritais), de modo a não incorrer nas hipóteses de infrações previstas nos artigos nº 190, 191, 193 e 194 da legislação em comento.

TELETRABALHO X SERVIDORES DA SAÚDE

Os servidores da área da saúde estão sendo impedidos de exercer teletrabalho ou de serem remanejados para outras atividades para reduzir o risco de contaminação do COVID-19, mesmo em casos de serem enquadrados em grupos de risco, como portadores de doenças graves respiratórias, doenças cardíacas e outros. Orientamos os servidores a protocolarem requerimento via SEI, juntando os documentos que atestem o estado de saúde, e após indeferimento, entrar em contato com a Advocacia Riedel para ajuizamento de ação judicial.

REDUÇÃO DE VENCIMENTOS x PANDEMIA

Acerca da redução dos vencimentos dos servidores públicos em razão da pandemia, importante esclarecer que poderá ocorrer somente em razão de PEC, em face ao Princípio da Irredutibilidade Salarial assegurado pela Constituição, em seu art. 7º, inciso VI. Todavia, caso ocorra essa situação, analisaremos a legalidade da medida.



ADVOCACIA RIEDEL





CONSTITUCIONAL

A HARMONIA ENTRE OS TRÊS PODERES DURANTE A PANDEMIA

É notório que durante a pandemia, uma série de medidas foram tomadas em todas as esferas jurídicas, não só pelo Governo Federal, como também pelos governos estaduais e municipais. Todos os dias acompanhamos nos meios de comunicação as medidas que vem sendo adotadas afim de evitar a proliferação do COVID-19 e suas consequências nos sistemas de saúde.

O Brasil, considerando-se o país como um todo, e sendo uma República Federativa, deve observar as normas constitucionais e o equilíbrio entre os Três Poderes (Legislativo, Executivo e Judiciário) também em situações emergenciais, pois a Constituição Federal de 1988 quando foi redigida já previu situações desta gravidade. O art. 136 da Constituição Federal autoriza o Presidente da República a decretar estado de defesa para preservar ou prontamente restabelecer, em locais restritos e determinados, a ordem pública ou a paz social quando ameaçadas por grave e iminente instabilidade institucional ou atingidas por calamidades de grandes proporções na natureza.

Todavia, há que se atentar para o comando constitucional que determina que o decreto que instituir o estado de defesa deverá determinar o tempo de sua duração, e também deverá especificar as áreas abrangidas e quais medidas coercitivas vigorarão no período, nos limites da lei.

O Senado Federal aprovou em 20 de março de 2020 o Decreto Legislativo n.º 6 de 2020, que é o reconhecimento de calamidade pública enviado pelo governo federal diante da pandemia de coronavírus, com efeitos até 31 de dezembro de 2020, e flexibilizou diversas regras orçamentárias e prazos. Pode-se dizer que o cenário que vivemos atualmente é inédito desde a outubro de 1988, quando da promulgação da Constituição atualmente vigente.

Mas... e como fica o funcionamento do Congresso Nacional durante a pandemia?

O referido Decreto Legislativo autorizou que os trabalhos fossem realizados por meio virtual, e constituiu uma Comissão Mista para acompanhar a situação fiscal e a execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública e determinou que a comissão deverá realizar audiências públicas bimestrais para apresentação e avaliação da situação fiscal e da execução orçamentária e financeira das medidas.

Contudo, no âmbito federal, este ritmo diferenciado das Casas Legislativas acarreta mudanças no ritmo de trabalho do Poder Executivo, motivo pelo qual o Poder Judiciário foi chamado a intervir, com o propósito de se manifestar quanto à aplicação do



ADVOCACIA RIEDEL



regramento do recesso parlamentar e à expiração da validade das medidas provisórias. É que as chamadas Medidas Provisórias são de competência do Presidente da República, e que têm força de lei, temporariamente, mas estas devem ser aprovadas pelo Congresso Nacional, conforme o comando do art. 62 da Constituição. Em termos simplificados, isto significa que com a demora do Congresso em aprovar as medidas propostas pelo Poder Executivo, elas podem até perder o efeito.

Deste modo, o Supremo Tribunal Federal (Corte máxima do Poder Judiciário) foi chamado a se pronunciar sobre o problema, em ações judiciais específicas chamadas Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, especificamente nos autos da ADPF 661 e da ADPF 663, sendo que a primeira tem como objeto a suspensão do prazo de expiração de medidas provisórias, enquanto a segunda é similar, e visa o pronunciamento do STF quanto à aplicação do regramento do recesso parlamentar à expiração da validade das medidas provisórias.

O Ministro Alexandre de Moraes é o relator destas duas ações e proferiu decisão no sentido de permitir rito mais célere na tramitação de Medidas Provisórias, sem suspensão dos prazos.

Esse é apenas um exemplo, entre muitos outros, de situações que demandaram a intervenção do Poder Judiciário em relação aos demais poderes no período da pandemia.



ADVOCACIA RIEDEL





TRABALHISTA

O QUE MUDA COM A FLEXIBILIZAÇÃO DOS DIREITOS TRABALHISTAS DA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 927 DE 22 DE MARÇO DE 2020?

As empresas não são obrigadas a adotarem as medidas trabalhistas propostas pela MP nº 927/2020 para o enfrentamento do estado de calamidade pública decorrente do coronavírus, com o intuito de preservação do emprego e da renda dos empregados, tais como teletrabalho, concessão de férias individuais e coletivas, banco de horas e diferimento do recolhimento do FGTS. Todavia, é patente que as medidas governamentais visam mitigar os efeitos da crise econômica gerada pela Pandemia da COVID-19, em detrimento de garantias trabalhistas consolidadas.

O QUE MUDA PARA OS TRABALHADORES INFORMAIS COM AS MEDIDAS CONTRA O CORONAVÍRUS?

Muito embora o governo tenha editado a MP nº 927/2020, com o intuito de enfrentar o reconhecido estado de calamidade pública e a necessidade de preservação da fonte de renda dos cidadãos, mais

uma vez os trabalhadores informais ficam à mercê da própria sorte. Eis que as medidas promulgadas foram omissas em relação aos seus direitos. Em que pese tenha sido noticiado a criação de uma renda suplementar de até R\$ 381,22, a expectativa quanto a esse socorro mostrou-se frustrada.

E AS REGRAS PARA EMPRESAS QUE ADOTARAM O TELETRABALHO?

Durante o estado de calamidade pública, o empregador poderá adotar o teletrabalho, cujas despesas devem ser de sua responsabilidade e previstas em contrato escrito. Há de se considerar que a jornada de trabalho remoto não pode ser superior à presencial e, também, não podem ser exigidas tarefas que causem danos à saúde.

COMO FICA A SUSPENSÃO DO RECOLHIMENTO DO FGTS PELO EMPREGADOR?

A MP Nº 927/2020 permitiu que o empregador suspendesse o recolhimento do FGTS, por 03 meses (março, abril e maio), cujo pagamento posterior poderá ser parcelado em 6 vezes. Tal medida não levou em conta que o empregado pode vir a precisar levantar os seus depósitos em razão de acometimento de moléstia grave, ou seja, para tratar a própria COVID-19.

O EMPREGADOR PODE SUSPENDER AS FÉRIAS CONCEDIDAS DOS PROFISSIONAIS DE SAÚDE?

Durante o estado de calamidade pública gerada pela expansão do



ADVOCACIA RIEDEL



coronavírus, o empregador poderá suspender as férias ou licenças não remuneradas dos profissionais de saúde ou de funções essenciais. No entanto, resta salientar que os empregados que tiverem as suas férias interrompidas poderão pleitear o pagamento em dobro dos dias não usufruídos (artigo 137 da CLT c/c Súmula n.º 450/TST), a despeito do disposto na MP n.º 927, de 22 de março de 2020.

O QUE MUDA PARA O SEU BANCO DE HORAS COM A EMPRESA DURANTE A CRISE DO COVID-19?

Em razão do reconhecimento do estado de calamidade pública em função da expansão coronavírus, ficam autorizadas a interrupção das atividades pelo empregador e a constituição de regime especial de compensação de jornada, pela modalidade de banco de horas, mediante acordo coletivo ou individual formal para a compensação no prazo de até 18 meses, contados da data de encerramento da calamidade. Ocorre que, permitir a compensação de jornada por meio de banco de horas sem que haja prévio acordo coletivo viola a Carta Magna (artigo 8º, inciso VI).

COMO É FEITA A ANTECIPAÇÃO DE FÉRIAS INDIVIDUAIS DIANTE A CRISE DA COVID-19?

Em razão do estado de calamidade pública decorrente da Pandemia do coronavírus, o Governo autorizou os empregadores a anteciparem as férias individuais dos empregados os informando apenas com 48 horas de antecedência, com o pagamento a posteriori do adicional de 1/3, o que claramente afronta o preceito constitucional (artigo 7º, inciso XVII).



ADVOCACIA RIEDEL



COMO FICA A SITUAÇÃO DO ABONO PECUNIÁRIO?

Com a implementação das medidas governamentais em razão da Pandemia da COVID-19 o direito do empregado de converter 1/3 do período de suas férias em abono pecuniário passa a ser faculdade do empregador. Ou seja, o requerimento do empregado estará sujeito à concordância do empregador.

CONCESSÃO DE FÉRIAS COLETIVAS

A Medida Provisória nº 927, de 22/03/2020, e a de nº 936 de 01/04/2020 estabelece que o empregador poderá conceder férias coletivas, sendo necessário:

- notificar o conjunto de empregados afetados com antecedência mínima de 48 horas;
- dispensada, contudo, a comunicação prévia à autoridade administrativa (sindicatos representativos da categoria profissional, de que trata o artigo 139 da CLT);
- afastado, no entanto, o limite previsto no preceito do dispositivo 139 da CLT, qual seja, não é exigível que as férias coletivas sejam gozadas em dois períodos anuais e não inferiores a 10 dias corridos.

Os trabalhadores que pertençam ao grupo de risco do coronavírus – COVID-19 (tais como: idosos, asmáticos, hipertensos, diabéticos, gestantes e mulheres que deram à luz por até 45 dias após o parto) terão prioridade para o gozo de férias coletivas.



ADVOCACIA RIEDEL



SUSPENSÃO DAS MEDIDAS DE SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO?

Durante o estado de calamidade pública, fica suspensa a obrigatoriedade de realização dos exames médicos ocupacionais, clínicos e complementares, com exceção dos exames médicos demissionais e daqueles que o médico coordenador de programa de controle médico e saúde ocupacional considerar necessária a realização por entender que o seu adiamento venha a causar risco à saúde do empregado.

- os exames médicos ocupacionais, clínicos e complementares serão realizados no prazo de 60 dias, contado da data de encerramento do estado de calamidade pública.

APROVEITAMENTO E ANTECIPAÇÃO DE FERIADOS

Durante o estado de calamidade pública, os empregadores poderão antecipar o gozo de feriados não religiosos, por notificação, escrita ou eletrônica, com no mínimo 48 horas de antecedência, ao conjunto de empregados beneficiados, mediante a indicação expressa dos feriados aproveitados, ou quais poderão ser objeto de compensação pelo sistema de banco de horas. Salienta-se, porém, que o aproveitamento de feriados religiosos dependerá da anuência escrita do empregado, sem a participação do sindicato da categoria.

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 936 DE 01 DE ABRIL DE 2020 E PROGRAMA EMERGENCIAL DE



ADVOCACIA RIEDEL



MANUTENÇÃO DO EMPREGO E DA RENDA DURANTE PANDEMIA

O Governo editou outra Medida Provisória instituindo um Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda para o enfrentamento do estado de calamidade pública decorrente da COVID-19, com o intuito de socorrer as empresas e, ao mesmo tempo, preservar os empregos. Dessa forma, as Empresas poderão suspender temporariamente, por até 2 meses, o contrato de trabalho; ou, reduzir proporcionalmente a jornada de trabalho e os salários, por até 3 meses. Cabe ressaltar que após restabelecida a jornada de trabalho ou o encerramento da suspensão temporária, fica reconhecida a garantia provisória no emprego por igual período.

REDUÇÃO PROPORCIONAL DA JORNADA DE TRABALHO E DOS SALÁRIOS

A Medida Provisória n.º 936, de 1º de abril de 2020, estabelece que, durante o estado de calamidade pública, o empregador poderá acordar a redução da jornada de trabalho e de salários, nos percentuais restritos à 25%, 50% e 70%, sob a garantia do emprego após o prazo pactuado. Tal redução, inclusive, pode vir a ser aplicada durante o teletrabalho. Para tanto, exige-se que a negociação seja realizada por acordo individual no caso de salário igual ou inferior a R\$3.135,00 e por negociação coletiva, para os salários superiores a R\$ 3.135,00 a R\$ 12.202,12. Para os empregados portadores de diploma de nível superior e que percebam acima de R\$ 12.202,12, a redução pode ser mediante acordo individual. Todavia, a Constituição Federal é expressa em vedar a irredutibilidade salarial por meio de acordo individual (art. 7º, VI).



ADVOCACIA RIEDEL



SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DO CONTRATO DE TRABALHO

Durante o estado de calamidade pública em decorrência do coronavírus, o empregador poderá suspender temporariamente o contrato de trabalho, pelo prazo de até 60 dias, podendo ser fracionado em até dois períodos de 30 dias, mediante acordo individual escrito entre as partes, devendo ser encaminhado ao empregado com antecedência de, no mínimo, 2 dias corridos, sob a garantia da manutenção do emprego após o prazo pactuado. Ressalta-se, caso haja tratamento discricionário entre os empregados sem a participação do sindicato da categoria, há flagrante violação constitucional (art. 7º, XXX).

EFEITOS DA SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DO CONTRATO DE TRABALHO

Na vigência da suspensão temporária do contrato de trabalho, regulada pela Medida Provisória n.º 936/2020, o benefício emergencial a ser pago totalmente pelo Governo corresponderá ao valor de uma parcela do seguro-desemprego que o empregado teria direito. Todavia, as empresas com faturamento superior a R\$ 4.800.000,00 (ano 2019) deverão pagar 30% do salário do empregado e o Governo arcará com 70% do valor do seguro desemprego. Ressalta-se que durante o período de suspensão temporária do contrato, o empregado fará jus a todos os benefícios concedidos pelo empregador aos seus empregados, sendo que o empregado fica autorizado a recolher a Previdência Social na qualidade de segurado facultativo. No caso do empregado



ADVOCACIA RIEDEL



manter as atividades de trabalho, mesmo que na modalidade de teletrabalho, resta descaracterizada a suspensão.

SUSPENSÃO E QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL

Durante o estado de calamidade pública, o empregador poderá oferecer ao empregado curso ou programa de qualificação profissional, exclusivamente na modalidade não presencial, com duração da suspensão contratual de 1 a 3 meses. Para tanto, deve haver convenção ou acordo coletivo e concordância formal do empregado (artigo 17 da MP n.º 936/2020 c/c artigo 476-A da CLT).

CONTRATO INTERMITENTE E CORONAVÍRUS

Com a implementação das medidas governamentais em razão da Pandemia da COVID-19, previstas na MP n.º 936/2020, o empregado com contrato de trabalho intermitente, formalizado até o dia 31 de março de 2020, fará jus ao benefício emergencial mensal no valor de R\$ 600,00, pelo período de 3 meses, não cumulativo com outro auxílio emergencial.



ADVOCACIA RIEDEL





CRIMINAL

INFRINGIR MEDIDAS SANITÁRIAS PARA IMPEDIR A INTRODUÇÃO OU A PROPAGAÇÃO DO COVID-19 É CRIME?

Sim, mas o caso não dispensará uma análise individual. Quando o agente descumprir determinação do poder público com o fim de impedir introdução ou propagação de doença contagiosa poderá estar se candidatando às penalidades previstas no artigo 268 do Código Penal, que deverá ser interpretado em conjunto com a novel Lei Federal nº 13.979/2020, regulamentada pela Portaria nº 356/2020 do Ministério da Saúde, que tratam especificamente das medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus, dentre as quais podemos destacar o isolamento, a quarentena e a realização compulsória de exames e tratamentos médicos.

DESCUMPRIR A RECOMENDAÇÃO DAS AUTORIDADES DE SAÚDE DE FICAR EM CASA É CRIME?

A princípio, não. E aqui deverá imperar o bom senso. Vale a pena observar que a recomendação das autoridades de saúde, no sentido de ficar em casa em isolamento social, não se confunde com o

isolamento médico ou sanitário estabelecido na lei (art. 2º, inciso I, da Lei Federal nº 13.979/2020), que consiste na separação de pessoas doentes ou contaminadas, ou de bagagens, meios de transporte, mercadorias ou encomendas postais afetadas, de outros, de maneira a evitar a contaminação ou a propagação do coronavírus.

ESTOU COM COVID-19 E CONTAMINEI OUTRAS PESSOAS, POSSO SER RESPONSABILIZADO CRIMINALMENTE?

Caso a pessoa contaminada, ciente da sua condição, pratique ato capaz de produzir o contágio com a finalidade de transmitir a doença, poderá se sujeitar às penalidades previstas no artigo 131 do Código Penal. Assim como qualquer pessoa que, contaminada ou suspeita, exponha a vida ou a saúde de outrem a perigo direto ou iminente poderá sofrer as penalidades previstas no artigo 132 do mesmo diploma legal.

FAKE NEWS E OS ATENTADOS CONTRA À PAZ PÚBLICA

Em tempos de fake news e alardes sociais decorrentes do avanço da pandemia do coronavírus, impõe observar que provocar alarme, anunciando desastre ou perigo inexistente, bem como praticar qualquer ato capaz de produzir pânico ou tumulto poderá ensejar as penalidades estabelecidas no artigo 41 do Decreto-Lei nº 3.688/1941 (Lei das Contravenções Penais). Portanto, muita atenção com informativos e notícias desprovidas de autoria, referência e veracidade. Vale a pena certificar a validade da informação antes de divulgá-la e as fontes oficiais acabam sendo sempre a melhor opção nesse contexto.



ADVOCACIA RIEDEL





CIVIL

POSSO SUSPENDER O PAGAMENTO DO ALUGUEL DURANTE O PERÍODO DE MEDIDAS EXCEPCIONAIS ADOTADAS EM RAZÃO DA COVID-19?

No momento, não existe amparo jurídico ou proposta legislativa com vistas a suspender o pagamento de aluguel durante a pandemia. Um projeto de lei que buscava alterar temporariamente regras de direito privado chegou a prever a possibilidade de suspensão dos pagamentos de aluguéis enquanto perdurarem os efeitos da pandemia, todavia, o trecho foi removido do projeto.

Nos casos de aluguéis residenciais, onde as pessoas não estão impedidas de utilizar plenamente o imóvel, recomenda-se que os inquilinos que estejam enfrentando dificuldades financeiras em razão da pandemia busquem junto aos locadores uma solução consensual que atenda os interesses de ambas as partes.

Em relação aos imóveis comerciais, especialmente aqueles que estejam totalmente impedidos de desenvolver sua atividade econômica, apesar de não existir dispositivo legal que trate especificamente do tema, existem decisões liminares deferindo a suspensão parcial dos valores pagos a título de aluguel e fundo de propaganda, inclusive

do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. O entendimento é que sendo o contrato de locação bilateral, na medida em que determina prestação e contraprestação a ambas as partes contratantes, em razão de circunstância excepcional a redução do aluguel é necessária para manter a saúde financeira do estabelecimento comercial, que está impedido em todo ou parcialmente de desenvolver sua atividade econômica, sem prejudicar os proprietários do imóvel, que igualmente dependem da renda para sua subsistência.

QUAIS SÃO OS DIREITOS DOS ALUNOS NOS CASOS DE CURSOS PRESENCIAIS QUE PASSAM A SER OFERECIDOS VIRTUALMENTE?

As aulas que são oferecidas virtualmente devem assemelhar-se ao máximo das aulas presenciais para que não seja afetada a qualidade do serviço prestado. É necessário que sejam passados todos os conteúdos e com a mesma carga horária já preestabelecida, a fim de cumprir integralmente o cronograma escolar.

A instituição deverá disponibilizar sistemas ou ferramentas aos alunos que permitam o acompanhamento do conteúdo ofertado, bem como a realização de atividades e avaliações no período.

PARA QUE ISSO OCORRA, ESSA MUDANÇA DE MODALIDADE DE ENSINO DEVE ESTAR PREVISTA EM CONTRATO?

O ideal é que todas as situações estejam regulamentadas em contrato. Entretanto, para que essa mudança de modalidade ocorra é prescindível a previsibilidade contratual. O MEC já publicou



ADVOCACIA RIEDEL



portaria (nº 343 DE 2020 que foi alterada pela portaria 345 de 2020), na qual dispõe que as Instituições de Ensino Superior poderão optar pela substituição das disciplinas presenciais pelas aulas online, no período de 30 dias, que pode ser prorrogado.

NO CASO DOS CURSOS DA ÁREA DA SAÚDE, PREDOMINANTEMENTE PRÁTICOS, HÁ ALGUM TIPO DE INFRAÇÃO NO ATO DE OFERECER ESSAS AULAS À DISTÂNCIA?

A portaria do MEC veda a medida às práticas profissionais de estágios e de laboratório. Especificamente para o curso de Medicina, fica autorizada a substituição das aulas presenciais apenas às disciplinas teóricas-cognitivas do primeiro ao quarto ano do curso.

Está autorizada a alteração do calendário de férias, desde que cumpram os dias letivos e as horas aulas estabelecidas em lei, a fim de que as atividades suspensas sejam repostas.

O QUE PAIS E ALUNOS PODEM FAZER NO CASO DAS INSTITUIÇÕES QUE NÃO ACEITAREM NEGOCIAR VALORES DE MENSALIDADES NESTE PERÍODO DE PANDEMIA? A QUEM PODEM RECORRER?

Se não houver a interrupção na prestação do serviço, não há motivo para que o contratante solicite a restituição das mensalidades pagas ou deixem de pagar as mensalidades a vencer.



ADVOCACIA RIEDEL



Algumas escolas anunciaram que vão repassar para as mensalidades o abatimento proporcional com os custos possivelmente economizados com a ausência física dos alunos.

Outras escolas que fornecem serviço de ensino integral abateram 40% da mensalidade referente ao custo de alimentação dos alunos que estão tendo aula por meio virtual. Entretanto, essas negociações são feitas diretamente com as instituições que não estão obrigadas a diminuir o valor da mensalidade se o serviço for prestado.

O ideal é que a instituição e consumidor negociem no sentido de obter a melhor solução possível em cada caso concreto.

E NO CASO DAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO QUE NÃO ESTÃO OFERECENDO AULAS DE NENHUMA FORMA, A MENSALIDADE PODE CONTINUAR SENDO COBRADA INTEGRALMENTE?

Quando não for possível o fornecimento do serviço de forma alguma, bem como a sua reposição recomenda-se que o valor pago seja devolvido ou que seja cessado o pagamento das mensalidades até que negociem qual será a solução para o caso. Ressalta-se que é sempre importante a negociação dos envolvidos, a fim de obter a melhor solução e minimizar os prejuízos suportados em razão da pandemia COVID19.

PROJETO DE LEI Nº 1.179/2020

Dispõe sobre o Regime Jurídico Emergencial e Transitório das relações jurídicas de Direito Privado (RJET) no período da pandemia do coronavírus (Covid-19).



ADVOCACIA RIEDEL



Sendo a data de início estipulada oficialmente para reconhecimento dos efeitos de pandemia do coronavírus (Covid-19), o dia 20 de março de 2020.

PRINCIPAIS PONTOS A SEREM ACORDADOS:

• DA RESILIÇÃO, RESOLUÇÃO E REVISÃO DOS CONTRATOS

Não se considera como fato imprevisível para resolução de contratos por onerosidade excessiva ou por desproporcionalidade entre o valor da prestação devida e o momento de sua execução: o aumento da inflação, a variação cambial, a desvalorização ou substituição do padrão monetário.

• DAS RELAÇÕES DE CONSUMO

A suspensão até 30 de outubro de 2020 do direito previsto no artigo 49 do Código de Defesa do Consumidor, qual seja, o de devolução de mercadorias adquiridas por entrega domiciliar (delivery).

• DAS LOCAÇÕES DE IMÓVEIS URBANOS

Não haverá concessão de liminar para desocupação de imóvel urbano nas ações de despejo ajuizadas a partir de 20 de março de 2020 e até 30 de outubro de 2020.

Ainda há suspensão do pagamento dos aluguéis quando o locatário sofrer alteração econômico-financeira, decorrente de demissão, redução de carga horária ou diminuição de remuneração.



ADVOCACIA RIEDEL



• DO USUCAPIÃO

A contagem dos prazos de aquisição para a propriedade imobiliária ou mobiliária, nas diversas espécies de usucapião, ficam suspensos até 30 de outubro de 2020.

• DOS CONDOMÍNIOS

Com intuito de evitar a propagação do Coronavírus (Covid-19) e cumprir as medidas sanitárias de isolamento, a proposta permite que os síndicos de condomínios edifícios restrinjam a utilização das áreas comuns, reuniões, festividades e uso dos abrigos de veículos por terceiros e obras, respeitado o acesso à propriedade exclusiva dos condôminos.

• PRISÃO DOMICILIAR AOS CASOS DE PRISÃO CIVIL POR DÍVIDA ALIMENTÍCIA

Prisão civil por dívida alimentícia deverá ser cumprida exclusivamente sob a modalidade domiciliar, sem prejuízo da exigibilidade das respectivas obrigações.

• ALTERAÇÃO NOS PRAZOS PARA PARTILHAS E INVENTÁRIOS

O termo inicial para contagem do prazo de conclusão do inventário e de partilha de sucessões abertas a partir de 1º de fevereiro, seria dilatado para 30 de outubro de 2020. Para os processos iniciados antes de 1º de fevereiro e ainda não finalizados, o prazo ficaria suspenso até a mesma data.





PONDERAÇÕES SOBRE A MP Nº 948/2020

QUAL O OBJETO DA MP Nº 948/2020?

A Medida Provisória nº 948/2020 versa sobre o cancelamento de serviços, de reservas e de eventos dos setores de turismo e cultura em razão do estado de calamidade pública decorrente do Novo Coronavírus (Covid-19).

EM QUAIS SITUAÇÕES É POSSÍVEL A APLICAÇÃO DA MP Nº 948/2020?

Será possível nas hipóteses de cancelamento de serviços, de reservas e de eventos, incluídos shows e espetáculos, em que o prestador de serviços ou a sociedade empresária assegurem:

- I - a remarcação dos serviços, das reservas e dos eventos cancelados;
- II - a disponibilização de crédito para uso ou abatimento na compra de outros serviços, reservas e eventos, disponíveis nas respectivas empresas; ou
- III - outro acordo a ser formalizado com o consumidor.

Nestas situações, de acordo com o texto da medida provisória, o prestador de serviços ou a sociedade empresária não serão obrigados a reembolsar os valores pagos pelo consumidor.

Importante destacar que o crédito a que se refere o inciso II poderá ser utilizado pelo consumidor no prazo de 12 meses, a partir do encerramento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 2020. A remarcação mencionada no inciso I deverá ocorrer respeitando a sazonalidade e os valores dos serviços originalmente contratados, bem como o prazo de 12 meses, também contados da data de encerramento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 2020.

Na hipótese de impossibilidade de ajuste nos termos estabelecidos pela medida provisória, o prestador de serviços ou a sociedade empresária deverá restituir o valor recebido ao consumidor, atualizado monetariamente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial - IPCA-E, no prazo de 12 meses, sempre contado da data de encerramento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 2020.

A medida dispõe, ainda que os artistas já contratados, até a data de edição da Medida Provisória, que forem impactados por cancelamentos de eventos, incluídos shows, rodeios, espetáculos musicais e de artes cênicas e os profissionais contratados para a realização destes eventos não terão obrigação de reembolsar imediatamente os valores dos serviços ou cachês, desde que o evento seja remarcado, no prazo de 12 meses, contado da data de encerramento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 2020.



ADVOCACIA RIEDEL



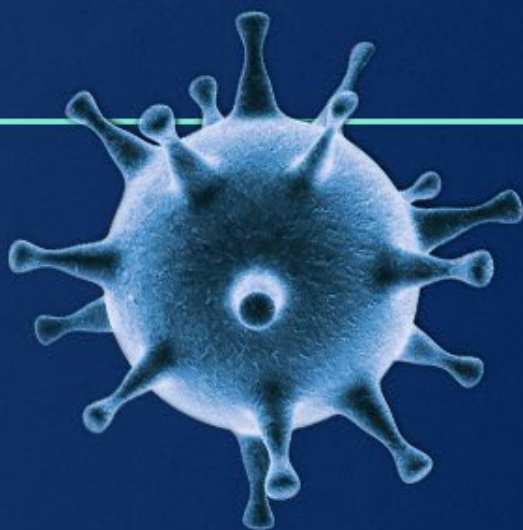
Haverá, no entanto, o dever do reembolso na hipótese de os artistas e os demais profissionais contratados para a realização dos eventos não prestarem os serviços contratados no prazo previsto, o valor recebido será restituído, atualizado monetariamente pelo IPCA-E, no prazo de 12 meses, contado da data de encerramento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 2020.

Quanto às relações de consumo que se encaixarem nas hipóteses da medida provisória, restou estabelecido que as situações experimentadas são hipóteses de caso fortuito ou força maior e, portanto, não ensejam danos morais, aplicação de multa ou outras penalidades previstas no CDC.



ADVOCACIA RIEDEL





ADVOCACIA RIEDEL



**OBRIGADO E
SIGA NOSSAS REDES**

 @advocacia.riedel

 /riedeloficial

www.riedel.com.br

advocacia@riedel.com.br

